

## CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

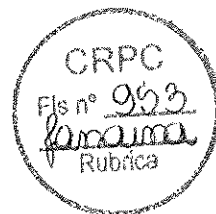
|                  |                                                                                                                                                                                               |
|------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO Nº      | 44190.000046/2011-75                                                                                                                                                                          |
| ENTIDADE         | Fundação Celesc de Seguridade Social – CELOS                                                                                                                                                  |
| AUTUADOS         | Ricardo Moritz – Diretor Presidente;<br>Milton de Queiroz Garcia – Diretor Presidente;<br>Remi Goulart – Diretor de Seguridade;<br>Sary Reny Koche Alves – Diretor Administrativo Financeiro; |
| AUTO DE INFRAÇÃO | 12/2011                                                                                                                                                                                       |
| ASSUNTO          | Não atendimento de limites previstos nas Políticas de Investimento de 2005 a 2008 em relação à aplicação de recursos garantidores em investimentos de renda fixa                              |
| RELATOR          | Alex Lemos Kravchychyn                                                                                                                                                                        |

### RELATÓRIO

#### 1. DO AUTO DE INFRAÇÃO

Trata-se de **RECURSO VOLUNTÁRIO** da decisão de 1ª instância administrativa nº 25/2012/DICOL/PREVIC que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 12/2011 lavrado em desfavor de **RICARDO MORTITZ, MILTON DE QUEIROZ GARCIA, REMI GOULART E SARY RENY KOCHÉ ALVES**, por suposta violação do §1º do artigo 9º da Lei Complementar nº 109/01, combinado com os artigos 64 do Decreto nº 4.942/03; 54, §2º da Resolução CMN nº 3.121/03; e 56, §2º da Resolução nº 3.456/07, culminando em pena de multa no valor de R\$ 37.993,53, cumulada com suspensão pelo prazo de 180 dias.

O AUTO DE INFRAÇÃO Nº 12/2011 APONTA QUE EM FISCALIZAÇÃO REALIZADA NA FUNDAÇÃO CELOS, COMUNICADA PELOS OFÍCIOS Nº 062/ERRS/PREVIC, DE 05/05/2011 E Nº 063/ERRS/PREVIC, DE 05/05/2011 foram identificadas irregularidades devido ao não atendimento de limites previstos nas Políticas de Investimento de 2005 a 2008 em relação à aplicação de recursos



garantidores em investimentos de renda fixa.

**RELATA O AUTO DE INFRAÇÃO** que a Fundação CELOS teria adquirido diversas Cédulas de Crédito Bancário (CCB) entre os anos de 2005 e 2008 sem observar a regra contida nos planos de investimentos aprovados pela própria entidade, que fixava para as aplicações em títulos de crédito privados, o limite de 10% do patrimônio líquido do emissor, ou ainda, 10% do patrimônio líquido dos planos.

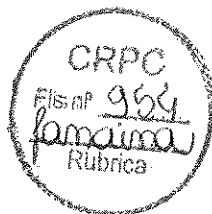
Ainda de acordo com o relatório da fiscalização, a relação entre as aplicações e o patrimônio líquido dos emissores se explica pelo seguinte quadro:

| CCB                    | Data da compra | Valor da compra | PL do emissor  | Data do PL | Percentual do PL |
|------------------------|----------------|-----------------|----------------|------------|------------------|
| Cebel (duas primeiras) | Out e nov/2005 | 11.952.460,10   | 11.713.008,00  | 31/12/2004 | 102,04%          |
| Cebel (duas últimas)   | Jan e set/2006 | 17.186.519,67   | 3.713.008,00   | 31/12/2005 | 784,78%          |
| VOGES (Metalcorte)     | Mai/2007       | 10.000.000,00   | 6.616.000,00   | 31/12/2006 | 151,15%          |
| GELRE                  | Out/2007       | 10.000.000,00   | 31.705.000,00  | 31/12/2006 | 31,54%           |
| Sucos Brasil           | Set/2008       | 30.000.000,00   | 214.000.000,00 | 31/12/2007 | 14,02%           |

Segundo o levantamento realizado pela fiscalização, portanto, durante os anos de 2005 a 2008, a Fundação CELOS teria desrespeitado os seus Planos de Investimento, no que toca aos limites aludidos, por pelo menos cinco vezes, o que representaria infração reiterada das disposições normativas supra mencionadas.

Aludiu também a fiscalização, ao fato de todas as CCBs objetos de investigação, não terem sido quitadas integralmente, sendo que apenas as duas últimas (GELRE e Sucos Brasil) tiveram parcelas pagas pelo devedor, razão pela qual a CELOS teria provisionado R\$ 106,5 milhões como créditos de liquidação duvidosa no encerramento do balanço de 2010, ano em que venceriam as últimas prestações das Cédulas adquiridas.

Em razão da referida inadimplência, apontou a autoridade fiscal ter havido prejuízo para a entidade, decorrente das aplicações realizadas em descompasso com a Política de Investimento dos planos Transitório e nº 001,



motivo pelo qual seria inaplicável o disposto no artigo 22 do Decreto nº 4.942/03.

Por fim, concluiu que a aprovação dos investimentos em títulos de renda fixa de instituições não financeiras, o que inclui as CCBs tratadas no Auto de Infração em análise, seria de alçada exclusiva da Diretoria-Executiva, razão pela qual somente os diretores presidentes, de seguridade e financeiros dos períodos em que se apurou os investimentos, supostamente irregulares, foram implicados.

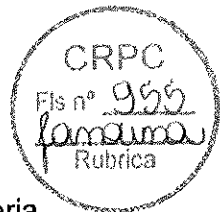
## 2. DA DEFESA

**SOBREVEIO DEFESA TEMPESTIVA DOS AUTUADOS** (fls. 423 a 812), na qual alegaram em síntese:

- Ter havido cerceamento de defesa em razão de a fiscalização não ter dado ciência dos relatórios de fiscalização aos implicados, mas apenas à entidade, de forma a causar prejuízo principalmente aos autuados que não mais compõe o quadro de diretoria da CELOS;
- A falta de comunicação dos atos de fiscalização impediu a propositura de Termos de Ajustamento de Conduta (TAC), o que, em princípio, afastaria a autuação;
- Não ser adequada a implicação solidária de todos os autuados, em vista da necessidade de individualização das condutas com a consequente demonstração da responsabilidade subjetiva de cada um dos diretores;

### No mérito:

- Não haver nas Políticas de Investimento em questão, limites a respeito do patrimônio líquido do emissor para as CCBs emitidas por instituição não financeira. Alegam os autuados, neste ponto, que as mencionadas Políticas de Investimento se referiam à Resolução nº 3.121/2003 que somente impunha o aludido limite aos papéis emitidos por instituições financeiras, de forma que a limitação determinada na política também seguia esta regra;



- Uma vez que a política de investimentos não previa limites, seria necessário observar apenas as limitações impostas pelas resoluções do CMN;

Com relação à possibilidade de aplicação do artigo 22, §2º do Decreto nº 4.942/2003:

- O provisionamento dos valores referentes às parcelas não pagas das CCBs como créditos de liquidação duvidosa decorre de exigência legal e contábil e não significa prejuízo para a entidade, haja vista que a CELOS toma todas as medidas judiciais cabíveis para recuperar os créditos a que tem direito;
- Por não ter havido prejuízo, a fiscalização deveria ter dado prazo para que a entidade corrigisse as irregularidades apontadas;

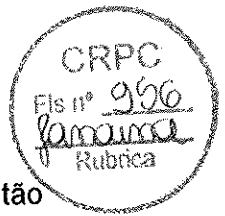
### **3. DO PARECER FINAL DE FISCALIZAÇÃO**

**APÓS OS AUTOS FORAM REMETIDOS À DIRETORIA COLEGIADA CULMINANDO NO PARECER FINAL Nº 26/2012/CGDC/DICOL/PREVIC QUE ANALISOU AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DOS AUTOS E SE MANIFESTOU NO SEGUINTE SENTIDO:**

Em relação às preliminares da defesa:

- (cerceamento de defesa) O procedimento de fiscalização é inquisitório, de forma que a garantia do devido processo legal só cabe para o processo administrativo que, segundo disposição do artigo 2º do Decreto nº 4.942/03, só se inicia com a lavratura do Auto de Infração. Cita precedentes do CARF (processo nº 10283.001079/2008-86) e do STJ (Resp nº 200500416216);
- (possibilidade de propositura de TAC) O TAC só pode ser proposto quando não tiver havido prejuízo para a entidade, de forma que, diante da verificação de danos ao patrimônio da CELOS, não haveria que se falar em cerceamento de defesa por não possibilidade de propositura deste instrumento;
- (responsabilidade solidária) A autoridade fiscal fundamentou a designação dos autuados nas atas de reuniões da Diretoria

cl



Executiva em que se aprovou a aquisição das CCBs em questão e deixou claro que as Políticas de Investimento de 2005 a 2008 determinavam a Diretoria Executiva como competente para autorizar a operação de aquisição de títulos emitidos por instituição não-financeira. Assim, uma vez que a responsabilidade dos gestores seria "subjetiva com culpa presumida" e uma vez que teria ficado comprovada a sua participação na aprovação dos investimentos supostamente irregulares, não se poderia exigir a comprovação individualizada de culpa;

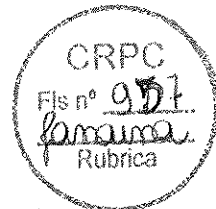
No mérito:

- Defendeu que a aplicação dos recursos garantidores em desconformidade com a Política de Investimentos configura infração, uma vez que os parágrafos 2º dos artigos 54 da Resolução nº 3.121/03 e nº 3.456/07 previam responsabilidade por este tipo de enquadramento;
- Sustentou que se a Entidade tivesse pretendido restringir na Política de Investimentos a limitação aos papéis emitidos por instituições financeiras o teria feito de forma expressa, o que não teria ocorrido, motivo pelo qual não prospera a alegação de inexistência de limites para as CCBs lançadas por instituições não-financeiras;

Com relação à possibilidade de aplicação do artigo 22, §2º do Decreto nº 4.942/2003:

- Reiterou ter havido prejuízo, uma vez que este não se refere apenas ao prejuízo contábil (que seria factível em razão da grande possibilidade de não realização do crédito), mas também ao econômico, ou seja, segundo argumentação da DICOL, "o simples fato de o crédito não ter sido pago na data acordada já configura perda de oportunidade de investimento do valor em outras frentes, em claro prejuízo da rentabilidade do plano";
- Alegou que a norma apontada como violada institui uma infração de perigo abstrato, a qual, portanto, não reclama a comprovação

04



de prejuízo para a sua verificação e, assim, não admite o emprego do disposto no artigo 22, §2º do Decreto nº 4.942/03. Citou como fundamento precedente desta câmara em voto do relator Daniel Pulino (processo nº 44000.002268/2006-55);

Com relação à multa:

- Reputou razoável e proporcional a aplicação de multa no valor de R\$.

**E POR ISSO CONCLUIU PROPONDO** afastar as preliminares arguidas e, no mérito, julgar **PROCEDENTE** o auto de infração impondo-se como **CONSEQUENCIA** pena de multa no valor de R\$ 30.794,00 cumulada com suspensão de 180 dias para cada autuado.

#### 4. DA DECISÃO COLEGIADA PREVIC

**SUBMETIDO A APRECIÇÃO DA 114ª SESSÃO ORDINÁRIA DA DICOL NA DATA DE 17/07/2012**, o parecer foi **APROVADO** na íntegra (decisão nº 25/2012/DICOL/PREVIC).

Contra a decisão da DICOL, os autuados interpuseram recurso conjunto, no qual refutaram expressamente e de forma fundamentada os argumentos da Diretoria sobre a natureza da infração (tida como de perigo abstrato na decisão) e a consequente impossibilidade de aplicação do artigo 22 do Decreto nº 4.942/03 ao caso, além de reiterar os elementos da defesa inicial.

**SUBMETIDO O RECURSO A APRECIÇÃO DA 119ª SESSÃO ORDINÁRIA DA DICOL NA DATA DE 21/08/2012**, foi mantida a Decisão nº 25/2012/DICOL/PREVIC, remetendo o recurso para julgamento desta câmara. É o relatório.

Brasília, 23 de Janeiro de 2012.

  
**Alex Lemos Kravchychyn**  
Relator



**CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**

|                         |                                                                                                                                                                                              |
|-------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO Nº</b>      | 44190.000046/2011-75                                                                                                                                                                         |
| <b>ENTIDADE</b>         | Fundação Celesc de Seguridade Social – CELOS                                                                                                                                                 |
| <b>AUTUADOS</b>         | Ricardo Moritz – Diretor Presidente;<br>Milton de Queiroz Garcia – Diretor Presidente;<br>Remi Goulart – Diretor de Seguridade;<br>Sary Reny Koche Alves – Diretor Administrativo-Financeiro |
| <b>AUTO DE INFRAÇÃO</b> | 12/2011                                                                                                                                                                                      |
| <b>ASSUNTO</b>          | Não atendimento de limites previstos nas Políticas de Investimento de 2005 a 2008 em relação à aplicação de recursos garantidores em investimentos de renda fixa                             |
| <b>RELATOR</b>          | Alex Lemos Kravchychyn                                                                                                                                                                       |

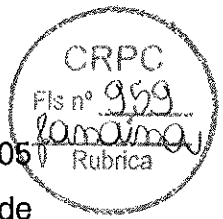
**EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO – AUTO DE INFRAÇÃO 12/2011 – REALIZAR INVESTIMENTOS EM DESACORDO COM A POLÍTICA DE INVESTIMENTOS OCASIONANDO PREJUÍZO À EFPC – NECESSIDADE DE DEMONSTRAR INDIVIDUALMENTE A CONDUTA DE CADA AUTUADO – PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO**

1. Para que haja responsabilização, é fundamental que a autoridade fiscalizadora demonstre a conduta infracional de cada um dos autuados;
2. A realização de investimentos em desacordo com a política de investimentos ocasionando prejuízo à EFPC caracteriza a infração administrativa prevista no artigo 64 do Decreto nº 4.942/03.

**VOTO**

Trata-se de julgar **RECURSO VOLUNTÁRIO** da decisão de 1ª instância administrativa nº **25/2012/DICOL/PREVIC** que concluiu pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração nº **12/2011** lavrado em desfavor de **RICARDO MORITZ, MILTON DE QUEIROZ GARCIA, REMI GOULART E SARY RENY KOCHÉ ALVES**, o qual aponta que em fiscalização realizada na fundação CELOS no ano de 2011, foram identificadas irregularidades devido

cl



ao não atendimento de limites previstos nas Políticas de Investimento de 2005 a 2008 em relação à aplicação de recursos garantidores em investimentos de renda fixa.

Segundo a conclusão da DICOL/PREVIC, tal conduta representa violação do §1º do artigo 9º da Lei Complementar nº 109/01, combinado com os artigos 64 do Decreto nº 4.942/03; 54, §2º da Resolução CMN nº 3.121/03; e 56, §2º da Resolução nº 3.456/07, o que deveria ensejar a aplicação de pena de multa e suspensão.

Antes de adentrar ao mérito da autuação, no entanto, cabe analisar as questões preliminares e prejudiciais sustentadas pela defesa.

#### *Cerceamento de defesa e impossibilidade de propor TAC*

Alegaram os autuados ter havido cerceamento de defesa em razão de não lhes ter sido dado conhecimento dos relatórios da fiscalização realizada na Fundação Celos em maio de 2011, os quais culminaram na autuação em análise. Sustentam que em razão da não ciência, ficaram impedidos de propor Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e tiveram sua defesa prejudicada.

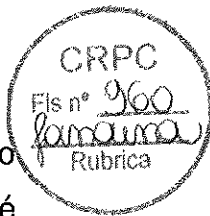
Neste ponto, não merecem prosperar os argumentos dos autuados.

A fiscalização constitui procedimento investigatório no qual os fiscais da Administração se debruçam sobre documentação que é (ou deveria ser) de conhecimento dos implicados, para identificar a existência de situações de desrespeito às normas de regência da previdência complementar. Trata-se, pois, de momento pré-processual onde não se constitui, modifica ou extingue qualquer situação de fato ou de direito relativa ao objeto de fiscalização, que possa interferir nas esferas jurídicas dos dirigentes, o que só ocorrerá com a lavratura de um auto de infração.

Assim, diante da impossibilidade da constituição, modificação ou extinção de direitos, não é possível sequer se falar em defesa nesta fase. E se não há defesa, não há cerceamento que se possa alegar.

No que diz respeito ao TAC é preciso esclarecer que a impossibilidade de propositura causada pela ação ou omissão da autoridade fiscalizadora não configura prejuízo à defesa, pois se trata de procedimento

de



autônomo que não integra o contraditório do processo administrativo disciplinar. Todavia, ter oportunizada a apresentação da proposta de TAC é direito dos envolvidos em supostas irregularidades verificadas pela autoridade fiscalizadora, sejam pessoas físicas ou jurídicas (artigo 1º da Instrução Normativa MPS/PREVIC nº 03 de 29/06/2010 – IN/MPS/PREVIC 03/10<sup>1</sup>). Isso porque o artigo 2º da IN/MPS/PREVIC 03/10<sup>2</sup> determina que o TAC seja celebrado *em decorrência do exercício do poder de polícia da PREVIC*, ou seja, uma vez levada a efeito a fiscalização e constatadas irregularidades, a autoridade deve possibilitar a propositura do TAC, desde que preenchidos todos os seguintes requisitos elencados no artigo 3º da mesma instrução normativa:

Art. 3º O TAC somente poderá ser celebrado quando:

- I - não tiver havido prejuízo financeiro à EFPC ou a plano de benefícios por ela administrado, salvo se a proposta abranger o ressarcimento integral desse prejuízo;
- II - for possível corrigir a irregularidade, mediante a adequação de determinadas práticas aos ditames legais e da regulação em vigor; e
- III - não tiver havido, nos últimos 5 (cinco) anos, a celebração de outro TAC relativo à mesma infração nem o descumprimento de outro TAC anteriormente firmado pelo mesmo compromissário.

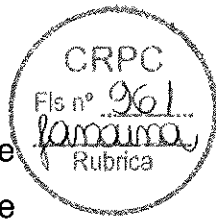
Conclui-se, pois, que uma vez constatada infração não abrangida por TAC anterior, passível de correção, e que, até o momento de sua verificação, não tenha sido capaz de provocar prejuízo para a entidade, ou havendo prejuízo seja viável o ressarcimento integral, deve ser possibilitada a apresentação de proposta de TAC a todos os implicados.

Contudo, conforme se demonstrará adiante, a conduta identificada pela autoridade fiscalizadora no Auto de Infração em análise causou prejuízo à entidade e aos participantes, situação esta consolidada e não passível de

<sup>1</sup> Art. 1º A PREVIC poderá celebrar, com as pessoas físicas e jurídicas de que tratam o caput e o parágrafo único do art. 63 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), na forma desta Instrução, com vistas à adequação de eventuais condutas à legislação e às diretrizes estabelecidas para o regime fechado de previdência complementar.

<sup>2</sup> Art. 2º O TAC será celebrado em decorrência do exercício do poder de polícia da PREVIC ou mediante o recebimento de proposta espontânea do interessado e constituirá título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e do art. 585, Inciso II, do Código de Processo Civil.

Chy



correção mediante a adequação de práticas, de modo que a falta de oportunidade para a celebração de TAC não constitui qualquer violação de direito dos autuados.

### *Responsabilidade solidária*

Ainda em sede de preliminares, a defesa contestou a possibilidade de implicação dos autuados sem demonstração individualizada de condutas e responsabilidades.

Sobre este ponto, deve-se concordar que, de fato, existe para a autoridade fiscalizadora a obrigação de demonstrar a culpa ou dolo de cada um dos implicados no Auto de Infração, como destacam os autuados. Porém, entende-se que tal pressuposto foi cumprido no que diz respeito a identificação das condutas dos autuados Ricardo Moritz, Remi Goulart e Sary Reny Köche Alves, não tendo, contudo, sido satisfeito com relação ao autuado Milton de Queiroz Garcia.

Diverso do que afirmam os autuados, a fiscalização da PREVIC não imputou responsabilidade solidária por presunção, mas fundamentada em atos próprios de cada um dos implicados, identificados nas aprovações dos investimentos supostamente irregulares, demonstradas pelas atas das reuniões da Diretoria-Executiva da Fundação CELOS.

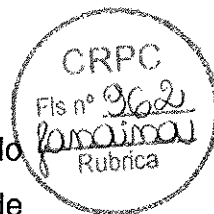
Nas referidas atas fica claro que o Comitê de Investimentos da Fundação CELOS deu ciência dos negócios com CCBs à Diretoria-Executiva, ou seja, aos autuados, e pediu que as aplicações fossem aprovadas por eles, o que foi atendido sem ressalvas no que se refere aos títulos emitidos pela CEBEL<sup>3</sup>, VOGES (Metalcorte)<sup>4</sup> e GELRE<sup>5</sup> (fls. 05-v, 06, 06-v, 08, 08-v, 10, 12, 15-v, 17).

*Al*

<sup>3</sup> Participaram das reuniões segundo as atas constantes dos autos: Ricardo Moritz, Remi Goulart e Sary Alves.

<sup>4</sup> Participaram das reuniões segundo as atas constantes dos autos: Ricardo Moritz, Remi Goulart e Sary Alves.

<sup>5</sup> Participaram das reuniões segundo as atas constantes dos autos: Remi Goulart e Sary Alves.



Deve-se asseverar ainda que nas mesmas atas resta evidenciado que a diretoria executiva da CELOS tinha conhecimento das Políticas de Investimento, sabendo, inclusive, que as aplicações deveriam respeitar os limites nela fixados. É o que se lê, por exemplo, no seguinte trecho da ata da 31ª reunião de 2007 (fls. 18 e 18-v):

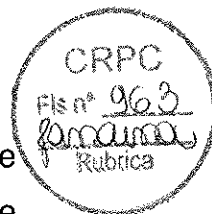
17ª) Deliberação nº 297/2007. Síntese da Ata 19ª do Comitê de Investimento realizada em 26/11/2007. 1. Política de investimentos 2008. A política de investimentos da CELOS tem a finalidade de definir responsabilidades, objetivos, metodologia de gestão dos investimentos, limites de alocação e níveis de risco. Estes investimentos deverão seguir os critérios estabelecidos na política de investimento, bem como da legislação em vigor (Resolução CMN nº 3456) ou por legislação que vir a substituí-la ou complementá-la. O COI após analisar a Política de Investimentos apresentada recomendou-a para manifestação da DEX. (...) A DEX após analisar a síntese desta ata aprovou as recomendações do COI, considerando que os itens de 1 a 3 já foram deliberados pela DEX em reunião anterior.

Ficou, assim, demonstrado que os autuados Ricardo Moritz, Remi Goulart e Sary Alves sabiam dos investimentos com CCBs da CEBEL, VOGES (Metalcorte) e da GELRE, conheciam a Política de Investimento da CELOS e aprovaram as aplicações sabendo, pois, das limitações impostas neste documento.

Ainda de acordo com o que se lê nas atas das reuniões da Diretoria-Executiva da CELOS, os implicados sabiam também da inadimplência da CEBEL em relação às CCBs emitidas por ela e das dificuldades que a empresa vinha enfrentando para quitar esta obrigação, o que foi relatado pelo Conselheiro João Paulo de Souza na 27ª reunião de 2008 (fl. 12).

Sendo assim, entende-se que o ato apontado como irregular pela autoridade fiscalizadora e causador de prejuízo para a entidade, qual seja, a aplicação com CCBs em desacordo com a política de investimentos, se deu mediante a aprovação para a aquisição destes papéis pela Diretoria-Executiva em ato conjunto, haja vista que não se lê nas atas das reuniões qualquer relato de oposição de algum dos diretores em relação às propostas do Comitê de Investimentos.

Ch



Diante desta constatação, não procede a alegação de ilegalidade por imputação de responsabilização solidária ou presumida no que se refere aos investimentos em papéis da CEBEL, VOGES (Metalcorte) e da GELRE, pois o caso é de concurso de pessoas na prática de suposta infração, concurso este que ficou demonstrado pela verificação de participação dos autuados Ricardo Moritz, Remi Goulart e Sary Reny Köche Alves na aprovação de aplicações tidas como irregulares, em pelo menos uma das ocasiões supostamente infracionais. No que diz respeito ao prejuízo, o raciocínio é consequente, pois, segundo a autuação, todos os desenquadramentos autorizados pelos autuados foram determinantes para a ocorrência de danos para a entidade.

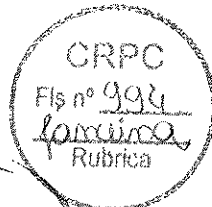
Assevera-se ainda que, mesmo se concluindo pela existência de infração, não se poderá imputar responsabilidade pela aquisição das CCBs da Sucos Brasil, haja vista que a autoridade fiscalizadora não logrou êxito em identificar a conduta supostamente infracional de cada um dos autuados. Não há nos autos a ata de aprovação do investimento ou qualquer outro documento que demonstre a participação de qualquer dos diretores apontados como infratores, na autorização desta aplicação.

O mesmo se observa em relação ao autuado Milton de Queiroz Garcia, pois, verificando as provas anexadas ao auto de infração em análise, só se pode identificar a sua participação na 27ª reunião da Diretoria Executiva da CELOS, a qual não resultou em aprovação de qualquer investimento tido como irregular.

Assim, cabe ACOLHER a preliminar suscitada somente para afastar a imputação no que diz respeito à conduta de adquirir CCBs da Sucos Brasil em desacordo com a política de investimentos e em relação ao autuado Sr. Milton de Queiroz Garcia.



**PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL



Processo nº. 44190.000046/2011-75

Auto de Infração nº 012/2011

Recorrida: Superintendência Nacional de Previdência Complementar PREVIC

Entidade: CELOS – Fundação Celesc de Seguridade Social

Recorrentes: Ricardo Moritz

Milton Queiroz Garcia

Remi Goulart

Sary Reny Koche Alves

## VOTO-VISTA

**EMENTA:** A RESPONSABILIDADE DOS GESTORES DE EFPC POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR É SUBJETIVA, COM CULPA PRESUMIDA. 'IN CASU' MEMBROS DA DIRETORIA EXECUTIVA APLICARAM RECURSOS GARANTIDORES DAS RESERVAS TÉCNICAS, PROVISÕES E FUNDOS EM DESACORDO COM A POLÍTICA DE INVESTIMENTO. PRESENTE O NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DOS AUTUADOS E A INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO. PRELIMINAR AFASTADA.

## VOTO-VISTA

Em que pese os fatos já terem sido brilhantemente abordados pelo ilustre relator, o conselheiro Alex Lemos Kravchychyn, faremos um breve relato, apenas para relembrar algumas passagens essenciais à formação de nossa convicção.

Trata-se, portanto, de recurso voluntário interposto contra Decisão nº 25/2012/DICOL/PREVIC, que julgou procedente o Auto de Infração nº 12/2011, lavrado contra os recorrentes retro mencionados.

Os recorrentes foram autuados por aplicarem os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos, em desacordo com as diretrizes de sua Política de Investimento.

Consta do relatório do Auto de Infração que a fiscalização realizada na entidade constatou, em apertada síntese, que de outubro de 2005 a setembro de 2008 a entidade adquiriu CCBs, de diversas empresas, em desacordo com as disposições de sua Política de Investimento, que limitava o investimento em renda fixa em até 10% do Patrimônio líquido do emissor. As aplicações foram as seguintes:

CDB Cebel 104,04% e 784,78% do PL do emissor;  
CDB Voges 151,15% do PL do emissor;  
GELRE, 31,54 % do PL do emissor, e  
Sucos Brasil 14,02% do PL do emissor.

Que além da extrapolação do limite permitido pela Política de Investimentos, os valores aplicados não retornaram ao patrimônio da entidade, resultando num prejuízo realizado no valor de R\$ 106,5 milhões de reais provisionados para perda, conforme balanço contábil de 2010.

E que de acordo com as disposições da Política de Investimento, as aplicações em títulos de renda fixa de instituições não financeiras, tinham sua aprovação diretamente a cargo da Diretoria Executiva, razão pela qual a responsabilidade pela infração somente aos membros da Diretoria executiva foi imputada.

Os autuados recorreram alegando cerceamento de defesa, por não terem recebido o relatório da fiscalização; falta de individualização de condutas; e não haver nas Políticas de Investimento, limites sobre o Patrimônio Líquido do emissor para aplicação em CCBs de instituição não financeiras.

Devem ser afastadas as alegações de que não houve individualização de condutas, pois ao contrário do que afirmam os autuados, a responsabilidade de cada um dos deles foi fundamentada no que afirma a Política de Investimento, que atribui à Diretoria Executiva a competência para a aprovação das aplicações em análise, corroborada pela participação de cada um dos autuados nas reuniões que deliberaram tais aplicações previamente analisados pelo Comitê de Investimento.

Pedi vista deste processo, porque a meu ver, uma questão de extrema importância envolvendo um posicionamento meu, externado em outro processo desta entidade e invocado pelo patrono dos autuados na sustentação oral, carece esclarecimentos.





**PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL



No processo 44190.002188/2009-42, votei pela improcedência do Auto de Infração em relação aos Conselheiros porque ali eram apenas pessoas responsáveis apenas pela elaboração da política de aplicação do patrimônio; por traçar diretrizes gerais de administração, e que haviam autorizado a venda de um bem, desde que fosse acompanhada da competente avaliação, deliberação esta, que não fora executada a contento pela Diretoria Executiva.

Aqui a situação é outra. O Conselho Deliberativo estabeleceu que para as aplicações em instituições não financeiras, se exigisse apenas os estudos técnicos, acompanhados da recomendação de aplicação pelo Comitê de Investimentos, cabendo à Diretoria Executiva sua aprovação definitiva”.

No processo administrativo, vigora o princípio da responsabilidade subjetiva, devendo-se apenar quem praticou alguma irregularidade, seja por ação ou omissão. No caso concreto, essa responsabilidade ficou evidenciada com a participação dos autuados conforme atas das reuniões da Diretoria executiva, onde foram decididas as aplicações nos CCBs, respeitados os períodos das aplicações e os respectivos mandatos.

Com o devido respeito ao entendimento divergente do nobre relator, que exclui a responsabilidade do Sr. Milton de Queiroz Garcia. Vejamos o que constou da Ata 27/2008, da reunião da Diretoria Executiva de 09.09.2008, na qual estava presente o Sr. Milton Queiroz Garcia: **“2º) Deliberação nº 286/2008. Síntese da Ata nº 18/2008 do COI – 11/08/08. Transcrição da Ata nº 18/2008: “ 1 – Apresentação Sucos do Brasil S/A. (Jandaia). Os representantes da Acrux Capital Management, estruturadora da operação, apresentaram ao COI a Indústria Sucos do Brasil S.A.”...** Principais Características da Operação: 1) Emissora Sucos do Brasil S.A.; 2) Estruturador Acrux Capital Management; 3) Agente Fiduciário Pentágono Trust Participações; 4) Agente de cobrança e depositário Banco Santander; 5) Custodiante Banco Guanabara; 6) Montante da Operação R\$ 30 milhões; 7) Prazo total 120 meses; 8) Carência de 12 meses; 9) Pagamento em 108 PMTs mensais; 10) Taxa de IGP-M + 10 % a.a.; 11) Rating A da LF Rating”

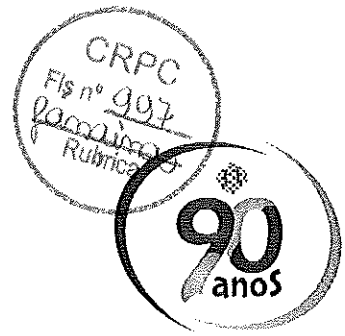
Ora, diante de tão rico detalhamento da operação, é evidente que não há como prosperar a tentativa de exclusão do Sr. Milton Queiroz do rol de responsáveis.

Ainda que se alegue que não restou clara a aprovação da operação nesta reunião, o fato é que a operação foi realizada, e de acordo com a Política de Investimento, teve que ser aprovada pela Diretoria Executiva, da qual fazia parte à época, o Sr. Milton.

Se insistirem na tese de que não aprovou, ainda assim resta a conduta omissiva, por ter tomado conhecimento da operação, e isso é fato, e nada ter feito para impedi-la. Dispõe o art. 13, §2º do Código



**PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL



Penal que: *“A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:*

*a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;”.*

Com respeito à alegação de que não havia limite para a aplicação em renda fixa de instituição não financeira também não pode prosperar, haja vista que ao elaborarem as Políticas de Investimentos os gestores da entidade expuseram expressamente os limites, sem fazerem “nenhuma remissão às resoluções do CMN ou exceções à subsegmentos específicos”.

Assim, conheço e nego provimento ao Recurso voluntário, para manter integralmente a Decisão de primeira instância, que julgou procedente o Auto de Infração, com a aplicação da pena pecuniária, cumulada com suspensão de 180 dias para cada autuado.

É como voto.

Brasília, 27 de março de 2013

**Maria Batista da Silva**  
Conselheira Representante dos Servidores Federais Titulares de Cargo Efetivo

|                         |                                                                                                                                                                                                        |
|-------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO Nº</b>      | <b>44190.000046/2011-75</b>                                                                                                                                                                            |
| <b>ENTIDADE</b>         | <b>Fundação Celesc de Seguridade Social – CELOS</b>                                                                                                                                                    |
| <b>AUTUADOS</b>         | <b>Ricardo Moritz – Diretor Presidente;<br/>Milton de Queiroz Garcia – Diretor Presidente;<br/>Remi Goulart – Diretor de Seguridade;<br/>Sary Reny Koche Alves – Diretor Administrativo-Financeiro</b> |
| <b>AUTO DE INFRAÇÃO</b> | <b>12/2011</b>                                                                                                                                                                                         |
| <b>ASSUNTO</b>          | <b>Não atendimento de limites previstos nas Políticas de Investimento de 2005 a 2008 em relação à aplicação de recursos garantidores em investimentos de renda fixa</b>                                |
| <b>RELATOR</b>          | <b>Alex Lemos Kravchychyn</b>                                                                                                                                                                          |

**EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO – AUTO DE INFRAÇÃO 12/2011 – REALIZAR INVESTIMENTOS EM DESACORDO COM A POLÍTICA DE INVESTIMENTOS OCASIONANDO PREJUÍZO À EFPC – NECESSIDADE DE DEMONSTRAR INDIVIDUALMENTE A CONDUTA DE CADA AUTUADO – PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO**

1. Para que haja responsabilização, é fundamental que a autoridade fiscalizadora demonstre a conduta infracional de cada um dos autuados;
2. A realização de investimentos em desacordo com a política de investimentos ocasionando prejuízo à EFPC caracteriza a infração administrativa prevista no artigo 64 do Decreto nº 4.942/03.

### **VOTO**

*Necessidade de aplicação do §2º do artigo 22 do Decreto nº 4.942/03*

Defenderam os implicados não ter sido respeitado o seu direito a ter concedido prazo para corrigir a irregularidade supostamente cometida, nos termos do que dispõe o §2º do artigo 22 do Decreto nº 4.942/03 que assim determina:

*Ch*



§ 2º Desde que não tenha havido prejuízo à entidade, ao plano de benefícios por ela administrado ou ao participante e não se verifique circunstância agravante prevista no inciso II do art. 23, se o infrator corrigir a irregularidade cometida no prazo fixado pela Secretaria de Previdência Complementar, não será lavrado o auto de infração.

Para justificar a aplicação do dispositivo citado, sustentaram os autuados não ter havido prejuízo para a entidade, decorrente das condutas apontadas como irregulares, uma vez que o déficit contábil provocado pela inadimplência no pagamento das CCBs ainda pode ser revertido mediante a tomada das medidas judiciais cabíveis.

Os argumentos não merecem prosperar.

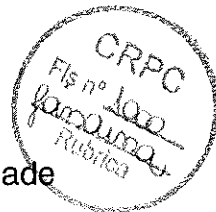
A aplicação do §2º do artigo 22 do Decreto nº 4.942/03 exige que a autoridade fiscalizadora verifique a existência de dois requisitos básicos: a inexistência de prejuízo e de circunstâncias agravantes, sem o que não poderá conceder prazo para a correção das supostas irregularidades. É este o entendimento desta Câmara, consubstanciado na decisão do processo 44000.001567/2005-91 julgado em 06/12/2010, do qual se cita a ementa:

Processo com contexto fático-jurídico próprios e peculiares. A não concessão, pelo órgão fiscalizador, de prazo para a correção da infração quando presentes o pressuposto previstos no § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003, notadamente a ausência de prejuízo e de circunstâncias agravantes, acarreta a nulidade do Auto de Infração. Recomendação de realização de nova diligência pela Previc no exercício de seu poder de polícia.

Em face desta posição, a qual se reputa acertada, não houve, no presente caso, irregularidade na lavratura do Auto de Infração, uma vez que foi constatado prejuízo para a entidade, decorrente dos atos apontados como irregulares.

Cabe afirmar que quando fala de prejuízo, a norma não faz restrição quanto à sua natureza, não se cogitando, portanto, afirmar que ela seja somente financeira, econômica ou social. Assim, ainda que a Fundação Celos possa recuperar integralmente o que perdeu em razão das aplicações realizadas em descompasso com a Política de Investimentos, certo é que já sofreu prejuízo econômico, pois teve reduzido o seu poder de atuação no mercado de investimentos durante um tempo significativo.

de



Nesse sentido, é de se destacar que segundo aponta a autoridade fiscalizadora, o total dos valores provisionados como créditos de liquidação duvidosa perfaziam no balanço de 2010 a cifra de R\$ 106,5 milhões, dado que não foi contestado e que não pode ser considerado tímido. São mais de R\$ 100 milhões que a Fundação Celos não sabe quando irá receber e mesmo se irá receber integralmente, o que, no mínimo, causou incerteza e instabilidade nocivas à saúde econômica dos planos afetados.

Sobre os efeitos negativos de perdas financeiras como a destacada pela autoridade fiscalizadora, cabe citar a posição do atual Diretor Financeiro da Fundação Celos, exposta no jornal on-line da entidade em outubro passado:

Segundo Arno Cugnier, Diretor Administrativo Financeiro, a negociação das ações da Celesc em setembro de 2012 gerou impacto contábil negativo na carteira de ações da Celos. "Como as ações estavam cotadas anteriormente a R\$ 92,76, a variação de - 64,94% reduziu o patrimônio de R\$ 101.125.782,00, para R\$ 35.361.402,48", explicou. De acordo com ele, esta desvalorização representou uma redução de patrimônio de R\$ 65.764.379,52, afetando a rentabilidade da Celos, refletida no Índice de Correção do Patrimônio – ICP do mês de setembro, que será negativa. (Fonte: Jornal Celos On-line, 26/10/2012)<sup>1</sup>

Não escapa o fato de a situação comentada pelo Diretor ser diversa da aqui colocada, principalmente no que tange ao modo como as duas formas de perda financeira são tratadas contabilmente e ao modo como a entidade busca a sua reparação. No entanto, no que diz respeito ao impacto imediato da defasagem financeira verificada, os casos se assemelham, na medida em que representam redução de patrimônio e afetam a rentabilidade dos planos geridos pela instituição.

Deste modo, fica evidenciada a existência de prejuízo e, portanto, a inaplicabilidade do §2º do artigo 22 do Decreto nº 4.942/03.

Importante salientar, no entanto, que a tese levantada pela DICOL sobre não se aplicar o referido dispositivo ao tipo infracional do artigo 64 Decreto nº 4.942/03 não merece acolhida, pois na sistemática punitiva do referido decreto, a correção do prejuízo, a partir do que dispõe o §2º do artigo 22, é causa de extinção da punibilidade das condutas que tem como bem

*Ch*

<sup>1</sup> <http://www.celos.net.br/print.php?&sys=noticias&cat=3&id=706>



jurídico tutelado a saúde financeira e econômica das entidades, dos planos e dos participantes.

Dizer o contrário seria ignorar a compreensão da norma acerca da complexidade e dinamicidade das gestões financeiras e de investimentos e esquecer-se da razoabilidade, afinal o objetivo da norma não se concentra na caça aos administradores, mas antes de tudo na realização dos objetivos previdenciários das entidades, ao que importa muito mais a correção e reparação de possíveis irregularidades e prejuízos do que a punição do gestor.

Abrir mão do disposto no §2º do artigo 22 do Decreto nº 4.942/03, em favor de interpretações restritivas da norma, desprendidas da realidade fática do setor e de seus bons objetivos seria um retrocesso. Deixar de oportunizar a correção de supostas irregularidades potencialmente é o mesmo que dizer que o sistema não se importa com o que possa acontecer no futuro, desde que o implicado pague ao erário a multa estipulada. Nada menos comprometido com o que todos os envolvidos no sistema de previdência complementar pretendem.

### *Mérito*

Superadas as questões preliminares, resta analisar o mérito da imputação.

Segundo o Auto de Infração nº 12/2011 os senhores Ricardo Mortitz, Milton de Queiroz Garcia, Remi Goulart e Sary Reny Koche Alves, todos diretores ou ex-diretores da Fundação CELOS, teriam praticado a conduta infracional descrita no artigo 64 do Decreto nº 4.942/03, assim redigido:

Art. 64. Aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Penalidade: multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), podendo ser cumulada com suspensão pelo prazo de até cento e oitenta dias ou com inabilitação pelo prazo de dois a dez anos.

Relata o auto infracional que os autuados teriam autorizado, entre 2005 e 2008, a realização de diversos investimentos em Cédulas de Crédito Bancário (CCB) fora dos limites estabelecidos nas políticas de investimentos da Fundação CELOS para cada ano, o que configuraria desrespeito às diretrizes

*di*

de aplicação estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e, portanto, a infração do citado artigo 64.



A partir desta conclusão, compreende-se, pois, serem premissas da autuação, a aplicação de recursos em descompasso com as Políticas de Investimento e o entendimento de que esta conduta configura violação das diretrizes de aplicação impostas pelo CMN, ambos argumentos refutados pela defesa dos autuados.

Assim, a decisão sobre a procedência/improcedência do Auto de Infração em análise, depende, em primeiro lugar, de verificar se, ao autorizar os investimentos em CCB apontados pela autoridade fiscalizadora, os autuados, de fato, violaram as políticas de investimento da Fundação CELOS.

Neste ponto, correta a conclusão da autoridade fiscalizadora. Muito embora as Políticas de Investimento da Fundação CELOS tenham sido balizadas pelas resoluções do CMN sobre investimentos, como afirma a defesa e se comprova de suas leituras, não significa que tenham remetido às resoluções, a fixação dos limites de aplicação.

A observância das Resoluções CMN nº 3.121/03 e nº 3.456/07 pelos criadores das Políticas de Investimento era obrigatória, de modo que a sua menção como norte das Políticas de Investimento não passa de redundância e em nada infirma as conclusões da fiscalização.

Ao elaborar as Políticas de Investimento da Fundação CELOS, os gestores até poderiam, desde que de forma justificada, ter aberto mão de eleger limites próprios de aplicação em favor dos limites fixados de forma geral pelo CMN, mas não foi o que ocorreu. Os percentuais limitadores foram expostos expressamente nas Políticas de Investimento (fls. 323, 329, 341 e 357) como limites máximos gerais para cada segmento de investimento, não sendo feita qualquer remissão às resoluções do CMN ou exceções à subsegmentos específicos.

O fato, sustentado pelos autuados, de o critério "patrimônio líquido do emissor" não ser balizador, nas resoluções do CMN, para os títulos de renda fixa emitidos por entidades não financeiras também não macula a conclusão da autoridade fiscalizadora.

Os referidos regulamentos não impunham restrições aos tipos de

de



limites a serem utilizados e tão pouco exigiam que fossem idênticos aos por eles utilizados. Desta forma, os critérios das Políticas de Investimento não possuíam vinculação necessária com os parâmetros das resoluções, sendo facultado ao gestor aplicar critérios utilizados para limitar apenas um subsegmento na norma, como critério geral do segmento.

Destarte, não faz sentido sustentar, como quer a defesa, que os limites gerais fixados nas Políticas de Investimento se impunham somente para alguns subsegmentos, enquanto para outros ficaria valendo unicamente as normas do CMN. A limitação no patamar de "10% do patrimônio líquido do emissor" foi imposta nas Políticas de Investimento da Fundação Celos para a "carteira de renda fixa com baixo risco de crédito" sem restrições, de modo que a aplicação fora desse limite, a partir de qualquer subsegmento, configura desrespeito à Política de Investimento.

Tendo-se concluído, pois, pela existência de desrespeito aos limites impostos pelas Políticas de Investimento, resta decidir se esta conduta se amolda ao tipo objetivo da infração descrita no artigo 64 do Decreto nº 4.942/03.

Neste sentido, defendeu a autoridade fiscalizadora que a alocação de recursos em descompasso com a Política de Investimento infringe as diretrizes de aplicação do CMN, haja vista que tanto a Resolução CMN nº 3.121/03, quanto a nº 3.456/07 continham dispositivos que abordavam a responsabilização de administradores em face deste tipo de violação.

Na Resolução CMN nº 3.121/03 este objeto foi tratado no artigo 54, §2º que continha a seguinte redação:

§ 2º O administrador referido neste artigo, os demais administradores, as pessoas jurídicas referidas nos arts. 55, 56 e 57, inciso II, os procuradores com poderes de gestão, o interventor e o liquidante, conforme o caso, responderão, por ação ou omissão, pelos danos ou prejuízos que causarem à entidade, inclusive em razão da não observância da política de investimento dos recursos de seus planos de benefícios, ou pela utilização de critérios inconsistentes de avaliação de risco.

Já na Resolução CMN nº 3.456/07, o dispositivo era o §2º do artigo 56, assim redigido:

§ 2º O administrador referido neste artigo, os demais administradores,

cl

CRPC  
Fº 110 1004  
famaima  
Pública

as pessoas jurídicas referidas nos arts. 57, 58 e 59, inciso II, os procuradores com poderes de gestão, o interventor e o liquidante, conforme o caso, responderão, por ação ou omissão, pelas infrações, danos ou prejuízos que causarem à entidade fechada de previdência complementar ou a seus planos de benefícios, bem como pela não observância da política de investimentos dos recursos garantidores de seus planos de benefícios, ou pela utilização de critérios inconsistentes de avaliação de risco.

Em primeiro plano, denota-se que as normas transcritas possuem redações distintas. Na resolução de 2003, o CMN não previu responsabilização administrativa específica pela inobservância da política de investimentos, mas pelo dano ocasionado por este desrespeito. Trata-se, portanto de responsabilização cível, pois a responsabilização administrativa infracional se dá pela realização de conduta típica e não pelo seu resultado.

Esta sistemática foi alterada, todavia, na resolução de 2007, com a inclusão do núcleo "não observar a política de investimentos" sem a exigência de qualquer resultado material para a sua concretização. Contudo, no caso concreto, reputo possível a capitulação também na Resolução CMN nº 3.121/03 diante do prejuízo de R\$ 106 milhões consumado pelo não pagamento das CCBs.

Sobre a questão, assevera-se que o tipo objetivo do referido artigo 64 é claro ao reputar como infracional a *aplicação de recursos garantidores em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional*, de forma que só poderá ser considerada infração a conduta que desrespeite tais diretrizes.

Assim, o que importa ao caso em questão é saber se, ao extrapolar os limites de aplicação fixados na política de investimento, o gestor desrespeita as diretrizes do CMN.

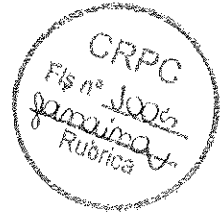
Estas diretrizes, a que fez alusão o artigo 64 do Decreto nº 4.942/03 devem ser entendidas de forma ampla, abrangendo todo o arcabouço normativo presente na regra infralegal, interpretando como descumprimento às diretrizes do CMN o desrespeito ao §2º do artigo 54 da Resolução CMN nº 3.121/03 e ao §2º do artigo 56 da Resolução CMN nº 3.456/07.

Portanto, a Decisão da Diretoria Colegiada não merece reparos quanto a este ponto, cabendo apenas as considerações já mencionadas

04

anteriormente.

É o voto.



## DECISÃO

Diante do exposto entende-se que:

- a) Não restou demonstrada a participação do autuado Milton de Queiroz Garcia em qualquer das operações com CCBs tidas como irregulares;
- b) Não foi demonstrada a participação de qualquer dos autuados na operação, supostamente irregular, com CCBs da Sucos Brasil;
- c) A conduta descrita como irregular se amolda ao tipo infracional apontado como violado;

Assim, **ACOLHO** a preliminar de individualização das condutas suscitada pelo autuado Milton de Queiroz Garcia para **AFASTAR A IMPUTAÇÃO** em relação a ele e no mérito **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário para declarar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 12/2011 em relação aos demais autuados.

Brasília, 27 de março de 2013.

  
**Alex Lemos Kravchychyn**

**Relator**

## Resultado de Julgamento

**Reunião e Data:** 35ª Reunião Ordinária - 27 de março de 2013

**Relator:** Alex Lemos Kravchychyn.

**Processo:** 44190.000046/2011-75

**Auto de Infração:** 12/2011

**Decisão:** 25/2012/Dicol/Previc

**Recorrentes:** Ricardo Moritz, Milton de Queiroz Garcia, Remi Goulart e Sary Reny Köche Alves

**Entidade:** Celos – Fundação Celesc de Seguridade Social

**Voto do Relator:** "...Quanto a preliminar referente Responsabilização solidária acolho os argumento suscitados no recurso, para afastar a imputação no que diz respeito à conduta de adquirir CCBs da Sucos Brasil em desacordo com a política de investimentos e em relação ao autuado Sr. Milton de Queiroz Garcia. Referente a aplicação do §2º do artigo 22 do Decreto nº 4.942/03, fica evidenciada a existência de prejuízo e, portanto, a inaplicabilidade. No mérito NEGO PROVIMENTO ao recurso voluntário para declarar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 12/2011..."

| Representantes                                                                               | Votos                                                                                                                                                                                                             |
|----------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>ITAMAR PRESTES RUSSO</b><br>(Participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC) | Acolhe a preliminar referente a Responsabilidade solidária. Afasta a preliminar referente aplicação do §2º do artigo 22 do Decreto nº 4.942/03. Conhece dos recursos para no mérito acompanhar o voto do Relator. |
| <b>LUÍS RICARDO MARCONDES MARTINS</b><br>(Entidades Fechadas de Previdência Complementar)    | Acolhe a preliminar referente a Responsabilidade solidária. Afasta a preliminar referente aplicação do §2º do artigo 22 do Decreto nº 4.942/03. Conhece dos méritos e acompanha o voto do Relator.                |
| <b>ADRIANO CARDOSO HENRIQUE</b><br>(Servidores federais titulares de cargo efetivo)          | Afasta a preliminar referente a Responsabilidade solidária. Afasta a preliminar referente aplicação do §2º do artigo 22 do Decreto nº 4.942/03. Conhece dos méritos e acompanha o voto do Relator.                |
| <b>MARIA BATISTA DA SILVA</b><br>(Servidores federais titulares de cargo efetivo)            | Afasta a preliminar referente a Responsabilidade solidária. Afasta a preliminar referente aplicação do §2º do artigo 22 do Decreto nº 4.942/03. Conhece dos méritos e acompanha o voto do Relator.                |
| <b>PAULO CÉSAR ANDRADE DE ALMEIDA</b><br>(Servidores federais titulares de cargo efetivo)    | Ausência justificada.                                                                                                                                                                                             |
| <b>PAULO CESAR DOS SANTOS</b><br>(Presidente)                                                | Afasta a preliminar referente a Responsabilidade solidária. Afasta a preliminar referente aplicação do §2º do artigo 22 do Decreto nº 4.942/03. Conhece dos méritos e acompanha o voto do Relator.                |

### Sustentação Oral:

**Resultado:** Por unanimidade de votos a Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC conheceu dos recursos e afastou a preliminar quanto à aplicação do §2º do art. 22 do Decreto nº 4.942, de 2003. Por maioria dos votos a CRPC afastou a preliminar de responsabilidade solidária, vencidos os votos do relator e dos membros Itamar Prestes Russo e Luís Ricardo Marcondes Martins no sentido de acolher a preliminar, prevalecendo o voto de qualidade do Sr. Presidente. No mérito, por maioria dos votos a CRPC negou provimento aos recursos, vencido o voto do membro Luís Ricardo Marcondes Martins, no sentido de dar provimento parcial aos recursos para manter a pena de multa pecuniária e afastar a pena de suspensão por 180 (cento e oitenta) dias. Ausente justificadamente o Membro Paulo César Andrade Almeida.

Brasília, 27 de março de 2013

  
**PAULO CESAR DOS SANTOS**  
Presidente